



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 08 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.495

Recurso nº : 40.578 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos - Confirmada a glosa de despesas na pessoa jurídica, por impossibilidade de sua realização e por beneficiarem diretamente os sócios da empresa, configura-se a distribuição de lucros sujeita à tributação na cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 118.902,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JW*

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digisio Gurgel Fernandes
DIGISIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto

Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domeni-
ci e Oswaldo Sant'Anna. *Dr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/006.174/81-58

RECURSO Nº: 40.578

ACÓRDÃO Nº: 105-0.495

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO, Rua Sete de Abril, 340, Ap. 301, Petrópolis - RJ, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, que negou provimento a sua impugnação ao lançamento de ofício relativo ao exercício de 1980, ano-base 1979.

A exigência fiscal teve início com o auto de infração de fls. 1, com a inclusão de rendimentos na cédula "F", em decorrência da apuração de glosa de despesas na sociedade Oto Baby Serviços Médicos Ltda., onde o interessado participa de 33,34% do capital social. Como o total das glosas atingiu o montante de Cr\$ 691.788,65, foi incluída como renda omitida a quantia de Cr\$ 230.642,00.

A decisão questionada, com base em que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, julgado procedente, conforme Decisão nº 1027/82 e que o valor tributável foi adicionado à renda líquida do autuado de acordo com sua participação no capital social, manteve a tributação.

Regularmente cientificado da decisão em 7/1/83, o contribuinte apresentou o recurso em 27 do mesmo mês e ano. *dm* *df*

Acórdão nº 105-0.495

Inicialmente insurge-se contra o que chamou de açodamento do Fiscal autuante por efetuar o lançamento quando ainda pendente de decisão a matéria discutida no auto da pessoa jurídica, entendendo que somente após decidido o processo principal caberia o lançamento por reflexo nas pessoas físicas dos sócios, concluindo por que não tendo assim procedido a autuação deve ser considerada nula, sem nenhum efeito, insubsistente, citando doutrina e jurisprudência a respeito.

No mérito requer apenas o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da decisão do auto da pessoa jurídica.

E o relatório. *gr*



Acórdão nº 105-0.495

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

A preliminar argüida não merece acolhimento. Não há motivo de nulidade da autuação. Inexiste no caso ato ou termo lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco despacho ou decisão proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Entendo que ao Fiscal, diante do fato que a seu ver configura infração, não resta outra alternativa a não ser a autuação. Do contrário não estará cumprindo o seu dever legal, sujeitando-se às punições impostas por lei. Naturalmente que existe vinculação entre a matéria do processo decorrente e a do principal. Esta vinculação, no entanto, deve restringir-se apenas ao julgamento nas diversas fases.

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada em alguns itens.

No julgamento do processo principal, esta Câmara por unanimidade de votos, em sessão de 08/11/83 (Acórdão número 105-0.494) excluiu de tributação as parcelas relativas a Material Médico, Honorários e Medicamentos, num total de Cr\$ 356.636,18, tendo em vista que se referem a despesas compatíveis com os objetivos da empresa. As demais parcelas relativas a Pedágio, Despesas de Veículos, Consertos e Reparos, Alimentação, Estadias, Despesas Diversas e Aluguel, totalizando Cr\$ 335.152,47 tiveram mantida a sua tributação.

Embora se refiram a despesas glosadas, entendo que houve repercussão nas pessoas físicas dos sócios. As características da empresa, dos documentos que pretendiam comprovar as despe-

Acórdão nº 105-0.495

sas e as constatações observadas no curso da ação fiscal evidenciam que os gastos relativos a esta última importância foram realizados em bens que não pertenciam ou não eram utilizados pela empresa mas pelos seus sócios, ou então, por falta de possibilidade da realização da despesa, o desembolso beneficiou diretamente os sócios da autuada.

Em consequência, deve ser excluída da base de cálculo a quantia de Cr\$ 118.902,50, correspondente a 33,34% de Cr\$ 356.636,18.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso nos termos da conclusão. *dm*

Brasília-DF, 08 de novembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR